

Da instrução normativa 1127/11 e 1145/11, as quais disciplinaram a nova redação do Art. 12-A da Lei 7713/88.

Muito se tem falado na JT sobre a recente alteração e suas consequências. Longe de pretender esgotar o assunto, gostaria de contribuir com algumas observações interessantes.

Num breve retrospecto, até o início dos anos 90 inexistia a apuração de encargos legais (INSS e IRRF) nas ações trabalhistas. Quando iniciaram-se essas apurações, por ausência de melhor parâmetro, adotou-se o regime de caixa. Isto é, a tributação dava-se sobre o total dos rendimentos como se originados em um único mês, sendo igualmente tributados com base na tabela mensal. Posteriormente, quando o beneficiário do crédito (reclamante) apresentava à SRF sua DAA (*declaração de ajuste anual*), recalculava esse rendimento pela tabela anual e, via de regra, beneficiava-se com a restituição.

Em alguns casos as desproporções eram visíveis, motivando exaustivas discussões nos autos. A mais das vezes, buscavam os reclamantes a isenção de algumas parcelas ou a tributação mês a mês, por analogia ao procedimento empregado na apuração das contribuições previdenciárias. De sua parte, as empresas buscavam o cumprimento das disposições legais¹, evitando assim alguma sanção por parte da SRF. Como resultado, a já assoberbada JT obrigava-se a desviar seus recursos para apreciação de questões tributárias, prejudicando sua finalidade social, que esperamos seja a busca de equilíbrio nas relações trabalhistas.

Mesmo quando determinada a tributação mês a mês, prevaleciam alguns problemas. O primeiro era a definição do critério: Somando-se os valores apurados na ação àqueles pagos no curso do pacto, gerava-se inconsistência com as declarações apresentadas à SRF. Seria necessário então retificá-las, mas na maioria dos casos isso seria impossível, eis que a SRF somente exige e aceita retificação dos cinco últimos exercícios.

Se pelo contrário desprezasse os rendimentos da época (*o que era mais comum*), isentava-se de forma indireta pela bipartição de um mesmo rendimento. Por exemplo, na liquidação de uma ação de diferença salarial por equiparação, a diferença ora apurada é parte integrante daquele salário pago no período de apuração. O pagamento em momentos distintos não autoriza imaginar que se trate de rendimentos diversos.

O segundo é que inexistia (*como ainda inexistente*) sustentação legal para a adoção desse critério mês a mês, o qual não se harmoniza com o regime de caixa. E ao

¹ Art. 56 do RIR (Dec. 3000/99)

apresentar sua declaração de ajuste anual, estaria o reclamante inefavelmente sujeito à norma da Receita e à tributação com base em uma tabela anual².

O terceiro, do ponto de vista da empresa, é que a informação na DIRF restava impossível, eis que o critério é totalmente descasado da previsão legal.

A alteração procedida na Lei é louvável e inteligente. Criou-se a figura do RRA (*Rendimentos recebidos acumuladamente*), os quais não por acaso passaram a ser considerados como sujeitos à tributação exclusiva. Algo semelhante ao enquadramento dos 13^{os} salários.

A lei abrange uma série de situações, mas presentemente mantenhamos o foco apenas na esfera trabalhista. Muito sucintamente, o que a norma preconiza é um ajuste na tabela, trazendo-a à proporção da quantidade de meses que originou o crédito.

O raciocínio harmoniza-se com os demais princípios da tributação de rendimentos provenientes do trabalho assalariado. O empregado mensalista, por exemplo, sofre retenções ao longo do ano, e ao final deste, recalcula o imposto devido na base de um ano civil³. Esse procedimento corrige eventuais distorções na apuração do imposto, na hipótese por exemplo de vultuosa retenção associada ao pagamento de algum prêmio em uma das 12 competências. Ademais, distribui ao longo de 12 meses também suas despesas dedutíveis (*instrução, assistência médica, honorários advocatícios, etc*), as quais são legalmente desprezadas no cálculo da retenção mensal.

Como se vê no art. 3º da norma, a tributação passa a realizar-se sobre o total dos ganhos tributáveis, empregando-se uma tabela ajustada à quantidade de meses que lhes deu origem. Assim, adotando como exemplo uma liquidação que compreenda a apuração de horas extras entre Jan/07 e Dez/09, ter-se-á a tabela mensal multiplicada pelo fator 39⁴. Minimizam-se as distorções, eis que rendimento e tabela equalizam-se na razão da quantidade de meses.

Os benefícios imediatos são óbvios: reduzindo-se a um mínimo as discussões envolvendo o tema, vê-se o judiciário livre para redirecionar recursos ao seu objetivo primordial. As empresas tem uma regra clara para atendimento de sua obrigatoriedade legal (*cálculo, retenção, recolhimento do IRRF, preenchimento da DIRF*). Aos reclamantes resulta uma tributação em proporção mais aceitável do que a anterior.

Há contudo ponderar que a norma não é a panaceia que eliminará todas as discussões. Cabem ponderações. A primeira delas é definir com certeza o que

² Cabe aqui um aparte: a competência da JT limita-se à retenção do imposto na fonte. A tributação final é procedida pela SRF, quando da apresentação da DAA. O tema merecerá um artigo futuro.

³ Periodicidade empregada aos tributos em geral, casada ao fechamento de balanço das empresas

⁴ Pela inclusão de três 13^{os} salários, conforme § 1º

vem a ser '*quantidade de meses a que se referem os rendimentos*', como citado pela SRF. Isso porque é possível que no exemplo acima, tenha o reclamante direito a diferenças de FGTS em 35 meses e diferenças de PLR em apenas um. Neste exemplo, há rendimentos em todos os meses do período de apuração, mas em apenas um verifica-se a existência de rendimento tributável.

Conforme o entendimento que se adote, pode esse crédito restar isento ou tributado. Pessoalmente, entendo que aqui o fator de multiplicação da tabela é 1.

Outra condição interessante vem a ser a apuração de título tributável ao longo de seis meses. Na lógica da norma sob exame, a retenção resulta maior do que o imposto finalmente devido, eis que na DAA o fator de multiplicação da tabela é 12. Para esta hipótese, a norma prevê em seu Art. 7º que pode o contribuinte optar pela reclassificação do crédito como trabalho assalariado, sujeito à tributação normal.

Imagine-se ainda que na hipotética demanda acima proposta, houvesse apuração de horas extras com a dedução de valores pagos. É possível que em vários meses o resultado seja zero, o que no entanto não o exclui da quantidade de meses preconizada na norma.

Essas situações peculiares multiplicar-se-ão, e com o passar do tempo as discussões acabarão por assentar alguma jurisprudência. Neste período de transição, é o momento de adaptar os controles e informações que alimentarão a DIRF de 2011.